



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** [REDACTED]

**PROCESSO EXTERNO Nº:** [REDACTED]

**ORIGEM:** Secretaria da Administração

**INTERESSADO(A):** [REDACTED]

**DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-079-2024**

As questões submetidas a este órgão central decorrentes na origem de consulta formulada pela Superintendência de Previdência da Secretaria da Administração - SUPREV/SAEB, foram corretamente deslindadas no Parecer PA-NPREV [REDACTED]-2024, secundado pelo Despacho PA-NPREV [REDACTED] 2024, cujas conclusões aprovo.

Com efeito, a Emenda à Constituição estadual nº 26/2020 promoveu significativas modificações nas regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, com reflexos imediatos nos direitos previdenciários.

Na hipótese de cargo sujeito a variações de regime de trabalho/carga horária, que é o objeto da presente consulta, a aludida EC nº 26/2020 traz regramento próprio para a fixação de proventos no art. 3º, § 7º, inciso I, que determina que o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo dos proventos pela média aritmética simples da carga horária nos 10 anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico<sup>1</sup>.

Assim, como salientado nos i. opinativos, ante a previsão expressa trazida pela EC nº 26/2020, quanto a forma de fixação de proventos no caso de regime de trabalho/carga horária variável desempenhado pelo servidor, resta superada a observância dos prazos previstos em lei específica.

---

<sup>1</sup>Art. 3º, § 7º, I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo dos proventos pela média aritmética simples da carga horária nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Em relação ao caso concreto, colhe-se das informações prestadas no documento nº [REDACTED] que a extensão da carga horária da professora ocorreu em momento posterior aos marcos legais – aquisição do direito e protocolo do requerimento – razão pela qual o valor da rubrica recebida em decorrência do novo regime não integrará o cálculo dos proventos, na forma indicada nos i. pronunciamentos precedentes.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPREV-[REDACTED]-2024, devendo ser observadas todas as orientações indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e demais providências necessárias

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 DE SETEMBRO DE 2024**

**Eliane Andrade Figueiredo  
Procuradora Chefe**

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 04/09/2024, às 10:32:06, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** [REDACTED]  
**PROCESSO EXTERNO Nº:** [REDACTED]  
**ORIGEM:** Secretaria da Administração  
**INTERESSADO(A):** SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

**DESPACHO Nº PA-NPREV-[REDACTED]-2024**

Acolho o Parecer nº PA-NPREV-[REDACTED] 2024, da i. Procuradora Dra. Daniela Pontes Simões.

De fato, o art. 3º, § 7º, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020 traz regramento específico para a fixação de proventos dos cargos sujeitos à alteração do regime de trabalho / carga horária.

Segundo a dicção expressa do inciso I do referido dispositivo, as rubricas que refletirem a variação do regime de trabalho / carga horária integrarão os proventos pela média aritmética simples dos últimos dez anos anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao protocolo do pedido.

Desse modo, quando se tratar de gratificação que reflita a alteração do regime de trabalho / carga horária, ela está sujeita à média ali prevista. No caso da modificação do regime de trabalho / carga horária resultar em alteração do vencimento básico, deve ser realizada a média desta rubrica, para que seja atendido ao comando legal.

Isso porque a nova sistemática de cálculo de proventos fixada pela EC/BA nº 26/2020 com a redação da EC/BA nº 27/2021 impõe a submissão das parcelas variáveis, sejam quais forem, à média dos dez anos anteriores aos marcos legais. Havendo, pois, alteração do vencimento básico em decorrência de modificação do regime



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de trabalho / carga horária do servidor, ele também está sujeito ao referido cálculo.

Ademais, é importante salientar que essa forma de cálculo se coaduna com a natureza contributiva do sistema previdenciário. Destarte, não seria razoável que a alteração do regime de trabalho / carga horária produzisse reflexos permanentes nos proventos de aposentadoria sem que guardasse relação com a contribuição vertida pelo servidor em atividade.

Se, por um lado, a sistemática estabelecida pela EC/BA nº 26/2020 dispensa o tempo mínimo de percepção de vantagens para sua incorporação aos proventos, por outro lado ela impõe um período maior de aferição da média das parcelas que integração a remuneração de inatividade.

Ante o exposto, não é mais exigida a permanência do servidor no regime de trabalho / carga horária estendida para fins de fixação de proventos, restando superada a legislação anterior à EC/BA nº 26/2020 neste sentido. Em contrapartida, a rubrica que reflita a extensão (gratificação ou vencimento básico) integrará os proventos pela média dos dez anos anteriores aos marcos legais.

Na situação específica retratada nos autos, a servidora alterou seu regime de trabalho / carga horária após a aquisição do direito à aposentadoria e ao protocolo do pedido, de modo que a rubrica recebida em decorrência dessa modificação não foi recebida nos dez anos anteriores aos marcos legais, o que impede sua integração aos proventos.

Tendo em vista o caráter multiplicador da presente orientação, encaminho os autos à análise da Ilma. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, com a sugestão de atribuição de caráter uniforme.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 12 DE AGOSTO DE 2024**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Mariana Miranda Moreira**  
**Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA MIRANDA MOREIRA:95173854553, em 12/08/2024, às 18:02:56, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** [REDACTED]  
**PROCESSO EXTERNO Nº:** [REDACTED]  
**ORIGEM:** Secretaria da Administração  
**INTERESSADO(A):** SUPREV

**PARECER Nº PA-NPREV [REDACTED] 2024**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.**  
**CONSULTA. PROVENTOS.**  
**REGIME DE TRABALHO-CARGA**  
**HORÁRIA VARIÁVEL.** Observância de tempo mínimo de permanência em novo regime de trabalho **superada** pela nova forma de cálculo trazida pela EC 26/2020.

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Superintendência da Previdência (SUPREV), veiculando pedido de orientação jurídica acerca da necessidade de observância, presente em legislações específicas de determinadas carreiras, de tempo mínimo de permanência em regime de trabalho/carga horária com vistas à fixação daquele regime aos proventos de aposentadoria.

O expediente foi inaugurado com despacho encaminhado pela Coordenação de concessão de benefícios, no qual elencou carreiras que detêm a exigência de permanência mínima em determinado regime de trabalho para a futura fixação de proventos, tais como Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Magistério Superior das Universidades Públicas do Estado da Bahia e Médico e Regulador da Assistência em Saúde.

Anexo à consulta supracitada, consta o expediente administrativo [REDACTED] que trata do caso concreto citado, no qual a servidora interessada, ocupante do cargo de professora do magistério superior, somente teve alterado o seu regime de trabalho (*obtivera a extensão de carga horária, passando de 40 (quarenta) horas semanais para o Regime de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva (DE).*) após o requerimento de aposentadoria, estando, portanto, tal alteração e tempo de percepção, fora do marco para fixação dos proventos.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A consulta, ao final, veio assim sintetizada:

*Pelo contexto apresentado, considerando a recorrência de demandas com o cenário ora exposto, assim como as possíveis implicações da extensão de carga horária para os servidores ativos do Estado da Bahia, com especial destaque para as condições necessárias a incorporação nos proventos de aposentadoria que eventual alteração possa trazer, questiona-se para aplicação de caráter sistêmico:*

*1 . Havendo extensão de carga horária para as carreiras que possuem legislação que determina prazo mínimo para que o servidor incorpore o novo vencimento/subsidio aos seus proventos de aposentadoria é preciso respeitar a permanência mínima no novo regime para que seja incorporado o novo vencimento?*

*2. Entendendo esta d.PGE que os servidores deverão cumprir o prazo supracitado para ter a fixação dos proventos de inatividade no regime de extensão, questiona-se: Como deverá ser feita a média para a fixação dos proventos de aposentadoria determinado no art.3º, parágrafo 7º, I, II e III.*

É o relatório.

Cinge-se a questão em analisar se com as novas regras de cálculo de proventos, trazidas pela Emenda 26/2020, a observância dos prazos mínimos de permanência nos regimes de trabalho continuaria a ser obrigatória.

Pois bem. É certo que as carreiras mencionadas trazem em seus regramentos a exigência de permanência mínima nos regimes de trabalho delas específicos:

Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia (Lei 8261/02):

Art. 52 - O docente ou os demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, **somente terá assegurada a percepção de proventos de inatividade neste regime**, se nele houver permanecido por, no mínimo, 05 (cinco) anos





**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

consecutivos e imediatamente anteriores à data do requerimento de aposentadoria.

Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia (Lei 8352/02):

Art. 20 - O Professor integrante da carreira do magistério superior ficará submetido a um dos seguintes regimes de trabalho, de acordo com o plano departamental:

- I - 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III - regime de tempo integral com dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 26 - O docente submetido ao **regime de 40** (quarenta) horas semanais ou ao **regime de dedicação exclusiva** terá direito à **fixação dos seus proventos de inatividade no regime** a que se subordine, se nele houver permanecido por, no mínimo, 05 (cinco) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do requerimento da aposentadoria.

Médico e Regulador da Assistência em Saúde (Lei 12.822/13):

Art. 13 - O regime de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Médico e Regulador da Assistência em Saúde será o seguinte:

- I - regime de 01 (um) plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais ou 02 (dois) plantões de 12 (doze) horas semanais;
- II - regime ambulatorial de 20 (vinte) horas semanais;
- III - regime de 01 (um) plantão de 12 (doze) horas semanais.

§ 1º O regime de trabalho previsto neste artigo poderá ser alterado no curso do vínculo a pedido do servidor ou de ofício, desde que observado o interesse do serviço.

§ 2º A alteração de ofício do regime de trabalho ficará condicionada à prévia anuência do servidor.

§ 3º - Ocorrendo a alteração prevista no § 1º deste artigo, o **servidor deverá perceber por 05 (cinco) anos consecutivos o**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**subsídio** correspondente ao novo regime de trabalho **para que seja incorporado aos proventos da inatividade.**

Tais legislações foram editadas sob a égide da Lei 6.677/94 cujo **cálculo das gratificações** (percebidas por 5 anos consecutivos ou 10 interpolados) a constar dos proventos futuros era feito tomando-se por base a média dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento da aposentadoria ou ao implemento dos seus requisitos:

Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54.

§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.

Não havia regulamentação acerca da fixação do regime de trabalho/carga horária, devendo ser observadas as legislações respectivas de cada carreira.

Ocorre que, com a edição da Emenda 26/2020, houve uma inteira mudança nesse cenário.

A Emenda 26/2020 (com a redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 27 de 16 de junho de 2021) **contempla regramento específico** para a fixação de proventos quanto ao regime de trabalho variável desempenhado pelo servidor:

Art. 3º O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 7º - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo e no inciso I do § 2º do art. 4º desta Emenda Constitucional, observado



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

o disposto em lei específica, as gratificações e vantagens percebidas pelo servidor, segundo os seguintes critérios:

**I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo dos proventos pela média aritmética simples da carga horária nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;**

**II - se as gratificações ou vantagens forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, integrarão o cálculo dos proventos mediante a aplicação da média aritmética simples do indicador nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria sobre o valor atual das gratificações ou vantagens variáveis, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;**

**III - se as gratificações ou vantagens não estiverem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, integrarão o cálculo dos proventos pela média aritmética simples dos valores ou percentuais recebidos nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico.**

Desta forma, em havendo **previsão expressa quanto à forma de fixação de proventos na hipótese de ter o servidor sofrido alteração de regime/carga horária** ao longo dos últimos dez anos anteriores aos marcos legais, a observância daqueles prazos previstos em lei específica está superada.

Desta forma, respondendo ao item 1 da consulta – em caso de alteração de regime/carga horária deve ser desprezado o prazo mínimo previsto em legislação própria da carreira.

Os proventos devem ser fixados de acordo com o comando do inciso I do § 7º do Art.3 da Emenda 26/2020, que determina **que, se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo dos proventos pela média aritmética simples da carga horária nos 10 (dez) anos anteriores ao marco.** (o mais benéfico)

O item 2 da consulta resta prejudicado.

Em relação ao caso concreto apresentado, considerando-se que a alteração do regime de trabalho da professora ocorreu fora do marco legal, o valor da rubrica do novo regime não integrará o cálculo para a fixação dos proventos.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Anote-se, por fim, que é possível, em tese, que o valor dos proventos com fulcro nessa regra resulte em montante superior à remuneração do cargo efetivo, o que não atrai óbices jurídicos, ante a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, que deixou de dispor que "[o]s proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (antiga redação).

É o parecer. À ilustre consideração superior.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 08 DE AGOSTO DE 2024**

**Daniela Pontes Simões**  
**Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por DANIELA PONTES SIMOES:48116580515, em 08/08/2024, às 17:20:52, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.